



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

ESTADO DE MATO GROSSO

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 145/77

Journal de Naviraí
14-5-77

SÚMULA: Regulamenta Horários de funcionamento do Comércio estabelecido das 5,00h e dá outras providências.

DR. RONALD ALMEIDA CANÇADO, Prefeito Municipal de Naviraí, Estado de Mato Grosso, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei . . .

FAZ SABER QUE, a Câmara Municipal de Naviraí, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei . . .

- Art. 1º - Os estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, obedecerão os horários estabelecidos nesta lei, observando as normas e preceitos contidos em legislação federal que regula a matéria.
- Art. 2º - As indústrias instaladas no município, tem seu horário de funcionamento estabelecido das 5,00 as 18,00 horas nos dias úteis, e fica vedado o funcionamento aos domingos e feriados.
- Art. 3º - O funcionamento do Comércio em geral, obedecerá o horário entre 8,00 e 18,00 horas, nos dias úteis, permanecendo sem atividades aos domingos e feriados.
- Art. 4º - As farmácias e drogarias, funcionarão em dias úteis, na qualidade de plantonistas, por um período de 4,00 horas além do horário normal previsto para o Comércio.
- § 1º - aos domingos e feriados funcionarão no horário entre 8,00 e 20,00 horas as farmácias e drogarias determinadas à plantão.
- § 2º - O poder Executivo Municipal, fica autorizado à regulamentar a forma dos plantões, ouvido o órgão de classe.
- § 3º - as farmácias e drogarias quando fechadas, poderão em caso de urgência, atender ao público a quã-



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

ESTADO DE MATO GROSSO

GABINETE DO PREFEITO

§ 3º - quer hora do dia ou da noite, sendo obrigatório a fixação em suas portas de uma placa indicando os estabelecimentos análogos que estão de plantão.

Art. 5º - As mercearias, mercados e açougues, funcionarão nos dias úteis entre às 8,00 e 20,00 horas.

Art. 6º - Mercearias e açougues tem fixado nos domingos e feriados o horário entre 8,00 e 12,00 horas.

§ 1º - entende-se por mercearia, nos termos desta lei, os estabelecimentos registrados como tal e que não comercializam alumínio, sacarias, caçados, confecções, tecidos, miudezas, armarinhos e ferragens.

Art. 7º - Os bares, restaurantes, lanchonetes e padarias, poderão funcionar no período compreendido entre 6,00 e 24,00 horas inclusive aos domingos e feriados.

Art. 8º - As barbearias e similares, nos dias úteis obedecerão o horário compreendido entre 8,00 e 20,00 horas, ficando facultado o funcionamento até às 22 horas nos sábados e vésperas de feriados.

Art. 9º - Os postos de gasolina e empresas funerárias poderão funcionar ininterruptamente nas 24 horas do dia, ressalvado regulamentação federal para os postos de gasolina.

Art. 10º - Fica o Prefeito Municipal, autorizado a estabelecer horário especial de funcionamento do comércio em geral, no período compreendido entre 1º e 31 de dezembro de cada ano.

Art. 11º - As infrações resultantes do não cumprimento das disposições desta lei, serão punidas com multas correspondente ao valor de 50% a 100% do salário mínimo vigente na região.

Art. 12º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revoga das principalmente a lei nº 22/69 de 10 de janeiro de 1.969 e outras disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE
NAVIRAÍ-MT., em 03 de maio de 1.977.

DR. RONALD ALMEIDA CANÇADO
Prefeito Municipal